

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.520, DE 2004

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para revogar os artigos 66, 67 e 68.

Autor: Deputado RONALDO DIMAS

Relator: Deputado EDSON DUARTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende revogar os seguintes tipos penais previstos na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais):

“Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

.....”.

Na justificação ao projeto de lei, o ilustre Autor afirma que os técnicos e especialistas que compõem o quadro dos órgãos ambientais foram

colocados em posição vulnerável após a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais e que esse fato tem dificultado, ainda mais, a obtenção das licenças ambientais. Em caso de conduta irregular desses técnicos e especialistas, bastariam as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, e em legislação estadual e municipal.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 9.605/98 marca um importante avanço de nosso Direito Ambiental na direção da proteção eficaz de nossos recursos ambientais. Antes da Lei de Crimes Ambientais, os tipos penais com o meio ambiente como bem jurídico tutelado estavam espalhados em diversos textos legais e apresentavam uma série de sérias incoerências entre si, situação que dificultava sobremaneira sua aplicação. Além disso, antes da Lei de Crimes Ambientais, as pessoas jurídicas, que em regra cometem as mais graves infrações ambientais, não podiam receber sanções penais, sendo apenas submetidas somente na esfera administrativa.

A proposição aqui em análise pretende revogar três dos quatro tipos penais que constituem a seção da Lei de Crimes Ambientais dedicada à administração ambiental. Supõe-se ser suficiente a aplicação de sanções administrativas aos que praticam as condutas delituosas em questão.

Entendo que a aprovação da proposta implicaria um retrocesso. As condutas previstas nos arts. 66, 67 e 68 da Lei de Crimes Ambientais são graves o bastante para gerar a previsão de sanções penais. Mais do que isso, são perfeitamente coerentes com o conjunto de normas constantes da mesma lei. A administração ambiental é um bem jurídico que merece o mesmo nível de proteção da fauna e da flora. Se um funcionário age de forma incondizente com a ética, certamente ele deve ser punido. Ainda mais se considerarmos que uma ação ou omissão de um servidor nesta área pode acarretar prejuízos imensos – até tragédias – para o meio ambiente e para os seres humanos.

Registre-se que esses crimes não chegam a constituir novidades no nosso ordenamento jurídico. Antes do tratamento específico na forma do art. 66 da Lei 9.605/98, por exemplo, o art. 342 do Código Penal já tipificava como crime, genericamente, a conduta de “fazer o funcionário público afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”, redação que foi objeto de pequeno ajuste em 2001. O art. 15, parágrafo único, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, já previa sanções penais para a autoridade competente que deixasse de promover as medidas tendentes a impedir a prática de poluição que expusesse a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou tornasse mais grave situação de perigo existente.

Discordo, portanto, do entendimento do ilustre Autor do projeto de lei de que a revogação dos referidos dispositivos pode facilitar a concessão das licenças ambientais pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Os aperfeiçoamentos necessários nas normas federais que regulam o licenciamento ambiental não vão ser conseguidos por meio da revogação dos crimes contra a administração ambiental. Pelo contrário, abolir estes crimes iria gerar uma situação de irresponsabilidade na administração pública, e se oficializaria um espaço de alimentação da corrupção.

Diante do exposto, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.520, de 2004.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Edson Duarte
PV-BA